



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/08/2021 – ITEM 87

TC-004812.989.19-2

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2019.

Prefeito: Jonas Polydoro.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O valor dos contratos de prestação de serviços que se referem à substituição de servidores, caracterizados como terceirização de mão de obra, devem ser contabilizados na despesa de pessoal.
2. A extrapolação da despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 ou 4 quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295/989/16.
3. O descumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento de precatórios e/ou requisitórios trabalhistas infringe o disposto o art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e conduz à reprovação das contas, a exemplo da decisão adotada no TC-004226.989.16-8.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Roseira**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 34.27, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de apresentação do relatório relativo ao 3º quadrimestre.

IEGM – necessidade de saneamento das falhas¹ verificadas nos questionários setoriais; ausência de AVCB em diversas unidades de saúde e ensino; e risco

¹ Fls. 4, 16, 18/20 e 25/32 do Relatório de Fiscalização anexado no evento 34.



de descumprimento das metas ² da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pela ONU.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA ATINENTE AO ENSINO – desatendimento à requisição de documentos referentes às medidas adotadas para saneamento dos apontamentos oriundos da fiscalização ordenada do transporte escolar.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 36,36% da despesa inicialmente fixada; e previsão para abertura de créditos suplementares por Decreto do Executivo na Lei Orçamentária Anual, em afronta ao art. 167 da Constituição Federal.

PRECATÓRIOS – inconsistências entre o saldo apurado e o valor registrado no Balanço Patrimonial; e falta de atendimento às requisições de documentos relativos aos requisitórios de baixa monta.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – ausência de apresentação de informações acerca dos pagamentos do acordo de parcelamento baseado na Lei Municipal nº 13.496/17, tendo em vista compensações indevidas efetuadas nas GFIPs no exercício de 2009.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão dos valores gastos com serviços médicos terceirizados no cômputo da despesa de pessoal; e extrapolação do limite legal para as despesas laborais nos 1º e 3º quadrimestres do exercício.

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO PLENA – pagamento de Adicional de Dedicção Plena, com percentuais de 20% a 150% sobre os vencimentos, sem parâmetros ou critérios objetivamente definidos.

BANCO DE HORAS – constatação de servidores com acúmulo em banco de horas desde o exercício de 2015, em desrespeito ao previsto no instrumento normativo municipal, o qual prevê que a compensação das horas obrigatoriamente no mês subsequente.

² Boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; água potável e saneamento; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; combate às alterações climáticas; vida sobre a terra; paz, justiça e instituições fortes; e parcerias e meios de implementação.



LICITAÇÃO – desacertos nas análises da Carta Convite nº 02/19 (reforma do Terminal Rodoviário de Roseira) e da Tomada de Preços nº 04/19 (reforma da Escola Professor Joaquim de Campos) relativos: às comprovações de regularidade fiscal e trabalhista; às qualificações técnicas e econômico-financeiras; ao planejamento; e ao atendimento ao art. 48 da Lei de Licitações e Contratos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – descumprimento da modalidade de pagamentos prevista no Contrato nº 04/19 (reforma do Terminal Rodoviário de Roseira).

OBRAS PARALISADAS – inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de adoção de providências para finalizar os projetos em andamento.

TRANSPARÊNCIA FISCAL – indisponibilidade da legislação municipal atualizada para consulta no portal eletrônico.

Devidamente notificada aos eventos 38 e 48, a Prefeitura deixou o prazo regulamentar transcorrer *in albis*.

Instada, a ATJ - Setor de Cálculos ratificou as inclusões efetuadas pela Fiscalização, diante do previsto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais ocasionaram a superação do limite à despesa laboral nos 1º e 3º quadrimestres (56,24% e 54,77%).

Relembrou que o acréscimo dos dispêndios decorrentes da prestação de serviços médicos terceirizados na despesa de pessoal do Executivo de Roseira já ocorreu durante toda a gestão anterior (TC-002046/026/13, TC-000519/026/14, TC-002611/026/15 e TC-004236.989.16-6) e atual (TC-006714.989.16-7 e TC-004471.989.18-6), ambas sob a chefia do Prefeito Jonas Polydoro.

Ponderou, ainda, que o gasto excessivo com pessoal vem sendo apurado desde o exercício de 2013, com exceção apenas do 2º quadrimestre de 2019; não obstante, ainda que se restrinja a análise ao exercício examinado, não houve a recondução das despesas prevista no art. 23 da Lei



de Responsabilidade Fiscal, vez que o gasto excessivo no 1º quadrimestre não foi eliminado até o final do exercício.

Por fim, verificou que no cálculo da Receita Corrente Líquida já se efetuava a exclusão do FUNDEB retido, de sorte que a Prefeitura de Roseira não se enquadra na modulação de efeitos para a recondução dos gastos com pessoal disciplinada na Deliberação TC-A-007019/026/19.

A Assessoria Econômica entendeu que, embora os demonstrativos contábeis não apresentem falhas graves, a falta de transparência acerca dos pagamentos dos requisitórios de baixa monta e do acordo de parcelamento baseado na Lei Municipal nº 13.496/17 configura motivação suficiente para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo de emissão de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal e correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, em virtude as impropriedades relativas: às modificações da peça orçamentária correspondentes a 36,36% da despesa inicialmente fixada; ao não atendimento às requisições de documentos relativas às informações sobre os requisitórios de baixa monta; às inconsistências entre o saldo apurado de precatórios e o valor de pendências judiciais registrado no Balanço Patrimonial; à ausência de apresentação de informações acerca do parcelamento baseado na Lei Municipal nº 13.496/17; à violação reincidente do teto previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao descumprimento da regra de recondução prevista no art. 23 do mesmo diploma legal; à falta de contabilização de valores relativos à contratação de mão de obra para atuação em atividade-fim da Administração Pública, em desatendimento ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; à omissão frente aos alertas emitidos por esta E. Corte; aos pagamentos de Adicional de Dedicção Pleno, sem previsão de parâmetros ou critérios objetivamente definidos; e à inobservância ao art. 45



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de adoção de providências no sentido de finalizar as obras paralisadas.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Roseira**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,19%
FUNDEB	100,00%
Magistério	69,10%
Pessoal	54,77%
Saúde	28,48%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,22% = R\$ 84.751,35
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 4.721.488,05
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: a observância aos limites das transferências financeiras ao Legislativo e o cumprimento do investimento mínimo na Saúde e no Ensino.

No plano fiscal, o Município de Roseira apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar seus compromissos registrados no passivo financeiro.

A dívida de longo prazo registrou redução de 22,80%, passando de R\$ 1.725.978,65 para R\$ 1.332.539,29 e foram realizados investimentos da ordem de 5,41% da Receita Corrente Líquida.

As alterações orçamentárias equivalentes a 36,36% da despesa inicialmente fixada, na situação dos autos, não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

A média³ apurada no IEG-M foi “C+”, gestão considerada “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos setores de Educação, Meio Ambiente,

3 A Altamente efetiva
B+ Muito efetiva
B Efetiva
C+ Em fase de adequação
C Baixo nível de adequação



Proteção às Cidades e Governança de TI, cabendo advertência para que a Municipalidade revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador.

É de se formular advertência, também, para que a Prefeitura: corrija os apontamentos feitos na Fiscalização Ordenada atinente ao Ensino; regularize a situação dos servidores com acúmulo de horas a compensar; e cesse o pagamento de adicional de dedicação plena, bem como promova a revisão da legislação municipal, estabelecendo critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício.

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função da extrapolação do limite às despesas laborais e da ausência de informações sobre os pagamentos dos requisitórios de pequena monta e do acordo de parcelamento de débitos previdenciários.

Conforme tabela abaixo, é possível verificar que a Fiscalização procedeu a inclusão de dispêndios referentes à substituição de servidores, que acabaram por elevar os índices laborais, extrapolando o limite de 54% da Receita Corrente Líquida nos 1º e 3º quadrimestres do exercício.

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 17.433.801,85	R\$ 17.511.500,49	R\$ 18.111.831,12	R\$ 18.192.618,01
Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.149.068,32	R\$ 2.309.645,76	R\$ 1.143.271,61	R\$ 2.388.856,85
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 19.582.870,17	R\$ 19.821.146,25	R\$ 19.255.102,73	R\$ 20.581.474,86
Receita Corrente Líquida	R\$ 32.812.322,31	R\$ 35.245.167,59	R\$ 35.678.699,98	R\$ 37.574.935,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 32.812.322,31	R\$ 35.245.167,59	R\$ 35.678.699,98	R\$ 37.574.935,46
% Gasto Informado	53,13%	49,68%	50,76%	48,42%
% Gasto Ajustado	59,68%	56,24%	53,97%	54,77%

Como bem elucidou a Assessoria Especializada, as inclusões das despesas com serviços médicos ocorreram nos primeiros exercícios da gestão examinada (2017/2020) e durante toda gestão anterior (2013/2016), ambas sob a chefia do mesmo Prefeito Jonas Polydoro, sendo que a extrapolação dos limites legais motivou as emissões dos pareceres desfavoráveis das contas dos

exercícios de 2013 até 2018, consignando que o responsável sequer apresentou justificativas neste processo.

Não foi observada também a recondução das despesas aos limites legais prevista no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o excedente gasto no 1º quadrimestre deveria ter sido eliminado até o final do exercício, o que não ocorreu.

Contribuem, ainda, com o juízo desfavorável a ausência de comprovação acerca dos pagamentos dos requisitórios de pequena monta e do acordo de parcelamento previdenciário baseado na Lei Municipal nº 13.496/17.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das unidades de Economia, Jurídica e Chefia da ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Roseira, relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore as atividades do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; saneie os desacertos verificados na Fiscalização Ordenada atinente ao Ensino; realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem a elaboração do planejamento; incentive a participação popular nas audiências públicas; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; proceda ao pagamento dos requisitórios de pequeno valor nos prazos estabelecidos, bem como dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários existentes; dê atendimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; gerencie os gastos com pessoal, observando os limites definidos pela LRF; cesse os pagamentos a título de Adicional de

Dedicação Plena, promovendo a revisão da legislação municipal de forma a fixar critérios e parâmetros objetivos para sua concessão; corrija de imediato a situação dos servidores com acúmulo de horas a compensar; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93; adote providências para finalização das obras paralisadas; disponibilize integralmente as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e Transparência Fiscal; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos estabelecimentos de ensino.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro